

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2004

Altera a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, para dispor sobre as infrações contra as Leis de Finanças Públicas.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA
Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, para dispor sobre as infrações contra as leis de finanças públicas, incluindo no rol de tais infrações “deixar de depositar a contrapartida de Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de beneficiários de transferências voluntárias da União”.

Informa a justificação que acompanha o Projeto de lei, o seguinte:

“Diante de seus objetivos de moralização da gestão pública brasileira, a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs uma série de restrições para os Estados, Distrito Federal e Municípios receberem recursos federais, por meio das chamadas “transferências voluntárias da União”. Não podemos deixar de concordar com todas elas. É óbvio que aquele administrador que não comprovar ter sido capaz de utilizar os recursos anteriormente transferidos com rigor e estritamente dentro de suas finalidades, não se pode achar merecedor de receber novos repasses.

Resta, no entanto, tratar de uma situação que não diz respeito ao passado, mas ao presente, e que, infelizmente, constitui uma lacuna da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se da contrapartida de recursos próprios que os entes da Federação precisam apresentar em cada projeto financiado pelo governo federal. Se essa contrapartida não é depositada, o convênio não se materializa, e muitos problemas daí são decorrentes, entre os quais é preciso citar principalmente a impossibilidade de atender às populações que seriam eventualmente beneficiadas pelas ações públicas em questão.

Não é possível permitir que um erro desta natureza fique impune, como acontece hoje em dia. É preciso incluir a ausência de contrapartida local entre as infrações contra as leis de finanças públicas, para que o respectivo gestor possa ser responsabilizado pessoalmente.

.....

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito. Em seguida será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe uma mudança institucional e cultural na gestão do dinheiro público. Pela introdução da restrição orçamentária na legislação pátria não se aceita mais o convívio com administradores que, em qualquer nível de governo, ao agirem de forma irresponsável em suas administrações de hoje, eivam as futuras com mais impostos, menos investimentos ou mais inflação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é, sem sobra de dúvidas, uma importante ferramenta gerencial à serviço da administração pública, ao ditar normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade da gestão fiscal. Impõe o cuidado na arrecadação das receitas e na realização das despesas públicas, exigindo-se do administrador conduta transparente e planejada.

Ao tratar de transferências voluntárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece como exigência para a realização de transferência voluntária, entre outras, a comprovação por parte do beneficiário de previsão orçamentária de contrapartida, consoante dispõe o art. 25, § 1º, IV, “d”.

Ocorre que, apesar da previsão orçamentária, muitos convênios têm sido inviabilizados, devido ao não depósito da contrapartida devida. Assim, necessária é a criação de um mecanismo que atue no sentido de se evitar a perda do objeto de uma transferência voluntária. A proposição sob parecer vem ao encontro desse objetivo, ao propor penalidade ao gestor que deixar de cumprir com a parte que lhe cabe, no caso de convênio firmado com a União, com o objetivo de receber repasse de recursos.

Pelas razões expostas, manifesto o meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.376, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MILTON MONTI
Relator